



Projeto de Lei n.º 108 de 1996.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação na entrada principal das repartições públicas, que atuem em regime de plantão e atendimento ao público, da relação de funcionários e servidores (chefia, encarregado e atendentes) naquele turno de serviço, com os respectivos nomes, cargos e horário de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a obrigatoriedade da fixação na entrada principal de todas as repartições públicas estaduais que atuem em regime de plantão e atendimento ao público, relação de funcionários e servidores naquele turno de serviço, com os respectivos nomes, cargos e horário de trabalho.

Artigo 2.º — A relação de funcionários e servidores a que se refere o artigo anterior deverá ser atualizada trimestralmente.

Parágrafo Único — Da relação a ser fixada deverá constar:

- I — Nome;
- II — Número de Cédula de Identidade (RG);
- III — Cargo ou função;
- IV — Número funcional;
- V — Horário de trabalho, e
- VI — Nome ou número da sala ou departamento em que exerce a função.

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4.º — O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Realiza o Governo do Estado um cadastramento de seus servidores com o qual pretende conhecer a real situação do funcionalismo estadual. A presente proposta, sem gastos exorbitantes, de maneira simples, funcional, extremamente rápida e segura, poderá oferecer ao Governo paulista um melhor atendimento ao contribuinte.

Outra grande utilidade dessa medida é tornar transparente a atuação de cada funcionário estadual, ao colocar à disposição dos contribuintes a repartição a que ele serve, seu cargo ou função, seu horário de trabalho e seu RG.

Principalmente nas repartições de atendimento de emergência ou naquelas que cumprem regime de plantão, todo usuário saberia perfeitamente a quem se dirigir e com quem tratar. A medida servirá, obviamente, a um controle, pela própria população, daquela atividade pública.

Com essa simples providência permanente do público usuário das repartições, pode-se obter a tão sonhada transparência das atividades oficiais, fiscalizadas de perto, assim como a sempre pretendida moralidade administrativa.

Por todas estas razões, finalmente compreensíveis, é que considero oportuna esta propositura, para a qual solicito criteriosa análise e espero a aprovação de meus nobres Pares.

Sala das Sessões 28-2-96

a) Afanasio Jazadji

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
917 - 04 - 03/1996
Unidade 03
Ass. [assinatura]

Publique-se Inclua-se em
partida por cinco sessões
01/maio/1996
RECEBIDO - Presidência

PROJETO DE LEI Nº 108 DE 1996

FLS. N.º
PROJ. 917

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação na entrada principal das repartições públicas, que atuem em regime de plantão e atendimento ao público, da relação de funcionários e servidores (chefia, encarregado e atendentes) naquele turno de serviço, com os respectivos nomes, cargos e horário de trabalho.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da fixação na entrada principal de todas as repartições públicas estaduais que atuem em regime de plantão e atendimento ao público, relação de funcionários e servidores naquele turno de serviço, com os respectivos nomes, cargos e horário de trabalho.

Artigo 2º - A relação de funcionários e servidores a que se refere o artigo anterior deverá ser atualizada trimestralmente.

Parágrafo Único - Da relação a ser fixada deverá constar:

- I - Nome;
- II - Número de Cédula de Identidade (RG);
- III - Cargo ou função;
- IV - Número funcional;
- V - Horário de trabalho, e
- VI - Nome ou número da sala ou departamento em que exerce a função.

EM REDE À MESA
28 FEV 14 05 SS 002919

- Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.
- Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 1º / 3 / 1996
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

Realiza o Governo do Estado um cadastramento de seus servidores, com o qual pretende conhecer a real situação do funcionalismo estadual. A presente proposta, sem gastos exorbitantes, de maneira simples, funcional, extremamente rápida e segura, poderá oferecer ao Governo paulista um melhor atendimento ao contribuinte.

Outra grande utilidade dessa medida é tornar transparente a atuação de cada funcionário estadual, ao colocar à disposição dos contribuintes a repartição a que ele serve, seu cargo ou função, seu horário de trabalho e seu R.G.

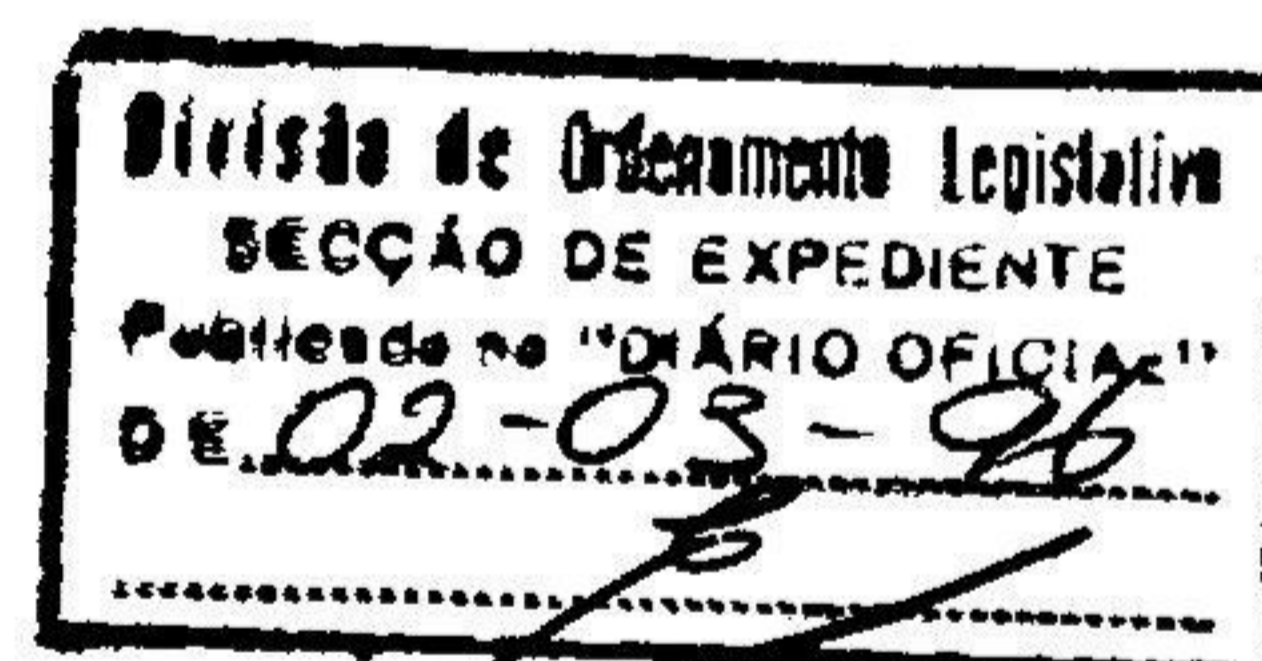


Principalmente nas repartições de atendimento de emergência ou naquelas que cumprem regime de plantão, todo usuário saberia perfeitamente a quem se dirigir e com quem tratar. A medida servirá, obviamente, a um controle, pela própria população, daquela atividade pública.

Com essa simples providência e mais a vigilância permanente do público usuário das repartições, pode-se obter a tão sonhada transparência das atividades oficiais, fiscalizadas de perto, assim como a sempre pretendida moralidade administrativa.

Por todas estas razões, facilmente compreensíveis, é que considero oportuna esta propositura, para a qual solicito criteriosa análise e espero a aprovação de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 20ª à 24ª Sessões Ordinárias (de 5 a 12 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 917/96
COV

D.O.L. 12 de março de 1996

COV

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Administração Pública;
3) Finanças e Orçamento.
12/03/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 18/3/96

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 19/03/96

Erasmus Dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DIRETOR

Ao Senhor

Erasmus Dias

com prazo de

21 de 03 de 10 de 96

Erasmus Dias
Presidente